



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

XX. O art. 15-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, constante do Art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5582/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguinte redação:

(...)

Art. 15-A. Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar, mediante prévia ordem judicial, diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias.

(...)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 15-A, inserido pelo art. 2º do substitutivo, estabelece o envio para delegado de polícia e Ministério Público de dados sigilosos, como geolocalização e registros de conexão, sem a necessidade de ordem judicial prévia quando houver perigo à integridade física de pessoa ou perigo iminente de vida.

Esta previsão colide com o mandamento constitucional da proteção do sigilo das comunicações, bem como da privacidade e intimidade dos indivíduos,



consagrado no art. 5º, inciso X, XII da Constituição Federal. Além disso, o referido dispositivo conflita com as disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018).

No que diz respeito às intervenções no âmbito da persecução penal, por expresso comando Constitucional previsto no art. 5º, X, XII, o arcabouço legislativo e jurisprudencial impõe cláusula de reserva de jurisdição às hipóteses de afastamento do sigilo das comunicações e de históricos de utilização.

Isso porque tais dados revelam aspectos da intimidade e da personalidade do cidadão que demandam prévio e rigoroso controle judicial. Ocorre que diferentemente dos dados cadastrais, que já podem ser fornecidos mediante requisição administrativa, os dados de conexão revelam padrões de vida, rotinas, hábitos e relações da pessoa e, desse modo, configuram dados que revelam aspectos da intimidade e da vida privada, os quais em linha com a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), constituem dimensão do direito fundamental à privacidade, resguardado o sigilo, na forma reserva de jurisdição, nos termos do Art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Destaca-se que os registros de conexão e outros metadados de tráfego são dados de comunicação. O sigilo não protege apenas o conteúdo da comunicação (mensagem em si), mas também informações relacionadas à comunicação, como data, hora, duração, número de origem/destino, IP, etc. O Marco Civil da Internet reforça isso no art. 7º, incisos III e VII, tratando a guarda e fornecimento de dados de conexão como matéria sujeita à preservação da privacidade e ao devido processo legal.

Sendo assim, todas as ordens que implicam intervenção a direitos fundamentais, como ao livre desenvolvimento da personalidade, ao sigilo das comunicações, à intimidade e vida privada, à autodeterminação informativa, dependem, conforme o alcance da medida, de previsão legal e estão sujeitas à reserva de jurisdição, de modo que somente uma ordem de juiz competente, calcada em lei, pode legalmente impor-lhes restrição.

Nesse sentido, reproduzimos abaixo o voto proferido no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 4906, que reitera o entendimento de que é inconstitucional o fornecimento de dados

que não sejam cadastrais. O voto traz uma atualização na discussão do tema “privacidade”, que inicialmente estava adstrita ao inciso X do art. 5º da CF, que trata da inviolabilidade da intimidade e vida privada, e agora abrange a Emenda Constitucional 115 (que incluiu o direito a proteção de dados pessoais) e a LGPD. Segue abaixo parte da descrição do voto do Ministro:

Porém, se o art. 17-B da Lei 9.613/98 não for limitado, as autoridades policiais e o Ministério Público poderão ter acesso, sem intermediação judicial, a outros dados cadastrais para além dos previstos no art. 10, § 3º, da Lei 12.965/14, como, por exemplo, todos os arrolados quando do requerimento de alistamento eleitoral, o que, a meu ver, seria manifestamente desproporcional.

Por isso, é necessário limitar a requisição de dados cadastrais ao universo de informações elencadas no marco civil, ou seja, àquelas previstas no art. 10, §3º, da Lei 12.965/14 (qualificação pessoal, filiação e endereço), sob pena de violação ao direito à intimidade e à autodeterminação informativa.”

Apontamos, abaixo, decisões acerca desta temática:

· ADI 4906 / DF: “É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF).”

· ADI 5642 / DF: “(...) 5. A expressão “dados cadastrais” não abrange a interceptação de voz; a interceptação telemática; os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet; os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; o dado cadastral de e-mail e os extratos de conexão a partir de linha ou IP. (...)”

· ADI 5059: “(...) (ii) nas investigações criminais que conduzir, o delegado de polícia (ou o membro do Ministério Público) pode requisitar diretamente às concessionárias de telefonia somente “dados cadastrais”, assim considerados o nome completo, a filiação e o endereço do titular da linha ou



terminal (fixo ou móvel) em relevo; (...); (iii) \*a expressão “dados cadastrais” não abrange a) a interceptação de voz; b) a interceptação telemática; c) o extrato de chamadas telefônicas (ou extrato de registros telefônicos); d) a localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB e o extrato de ERB; e) os extratos de mensagens de texto (SMS ou MMS); f) os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; g) os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, a partir de determinada linha ou IP; h) o conteúdo das comunicações privadas armazenadas; i) os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuários que, em determinado dia, data, hora e fuso, fizeram uso de um IP para acessar a internet; e j) os dados cadastrais de correio eletrônico (e-mail) (...”).

· HC 222141 AgR: “5. A disponibilização de dados pessoais, comunicações privadas ou informações relativas a registros de conexão/acesso está condicionada à determinação do juiz. A exceção fica por conta dos dados cadastrais, que podem ser alcançados por autoridades administrativas devidamente autorizadas por lei. Inteligência do art. 10, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 12.965/2014.”

Ante o exposto, reconhece-se que o controle judicial, portanto, não é mera formalidade, mas se caracteriza como salvaguarda indispensável para prevenir arbitrariedades, proteger a privacidade e assegurar que medidas invasivas sejam estritamente proporcionais e motivadas. Assim, a emenda proposta harmoniza o dispositivo com o atual arcabouço legal, sem prejudicar a efetividade da investigação em casos de risco iminente e preservando a agilidade em situações de urgência.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7636014178>